

N.º 44.424-45 — Cecel Luzer Sztetling — Residente no Estado de S. Paulo, solicitando naturalização — Compareça a este Departamento.

N.º 345-46 — Margarida Mueller Herzring — Residente no Estado de Santa Catarina, solicitando título declaratório — Junte atestado policial de residência contínua a partir de 1925; prove, mediante certidão, que o imóvel que lhe cabe na partilha está devidamente registrado no Registro de Imóveis; declare data do nascimento, dia, mês e ano.

N.º 690-46 — Hans Heinrich Rudolf Braren — Residente no Estado de Minas Gerais, solicitando naturalização — Promova o reconhecimento de firmas nos documentos de fls. 3 e 25.

N.º 2.230-46 — Jaime Cipis — Residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização — Prove com tradutor público que Chaim e Jaime são o mesmo nome.

N.º 106-46 — João Mattar — Residente no Estado do Paraná, solicitando título declaratório — Junte original de título de eleitor ou atestado firmado por pessoas idôneas qualificadas, provando não haver manifestado a intenção de manter a nacionalidade de origem.

N.º 6.431-46 — Antônio Borja Medina — Residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Mandê retificar o nome de sua genitora na certidão de casamento e promova a conferência da fotocópia do registro no Serviço de Estrangeiros com o original.

N.º 6.760-46 — Eber Alfredo Goldberg — Residente no Distrito Federal, solicitando naturalização. — Sele fls. 16 e mandê reconhecer a firma nos documentos de fls. 7 e 16.

N.º 7.165-46 — Hugo Edmundo Kuhl — Residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Mandê reconhecer a firma no documento de fls. 33.

N.º 7.633-46 — Nel Gomes de Freitas — Residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando naturalização — Junte prova de chegada ao Brasil.

N.º 7.806-46 — Chafic Rachid El-Husny — Residente no Estado do Pará, solicitando naturalização. — Junte atestado de residência contínua a partir de 1933; mandê reconhecer a firma do Oficial do Registro Civil na certidão de casamento.

N.º 8.067-46 — Johann Nemeth — Residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Esclareça divergência no nome materno e na data de nascimento; prove que está quite com o serviço militar no país de origem; junte carteira modelo 19 e prova de residência a partir de 1939; sele peças do processo; reconheça firma no documento de fls. 27.

N.º 8.303-46 — José Carneira de Almeida Júnior — Residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando certidão. — Declare dia, mês, e ano do decreto de sua naturalização.

N.º 8.874-46 — Silvio Kronauer — Residente no Distrito Federal, solicitando título declaratório. — Declare dia (mês e ano de seu nascimento) e os nomes exatos de seus pais; mandê reconhecer a firma no atestado da DOPS e prove, com certificação consular, que a partir de 1923 não renovou sua matrícula consular.

N.º 10.522-46 — Joaquim Marinho Iscaleira — Residente no Distrito Fe-

deral, solicitando naturalização. — Junte passaporte e carteira modelo 19; prove que está quite com o serviço militar no país de origem.

N.º 10.523-46 — Georg Brass — Residente no Distrito Federal, solicitando naturalização. — Junte atestado policial de residência contínua nos últimos 10 anos; sele peças do processo e manda reconhecer a firma no documento de fls. 7; esclareça divergência de nome conforme a certidão de casamento.

N.º 10.947-46 — Werner Kleiber — Residente no Distrito Federal, solicitando naturalização. — Promova conferência da fotocópia da carteira modelo 19.

N.º 10.949-46 — José Törre — Residente no Distrito Federal, solicitando naturalização. — Promova a conferência da fotocópia da carteira modelo 19 com o original.

N.º 11.277-46 — Benjamin Mizrabny — Residente no Estado de Minas Gerais, solicitando naturalização. — Prove meio de vida atual de seu progenitor.

N.º 11.279-46 — João Fassel Filho — Residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando título declaratório. — Junte prova mais convincente de que a partir de 1923 não manifestou a intenção de manter a nacionalidade de origem.

N.º 11.280-46 — João de Nardo — Residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando título declaratório. — Esclareça divergência de nome na certidão de nascimento do filho.

N.º 11.411-46 — Charlotte Johanna Wolff — Residente no Distrito Federal, solicitando título declaratório. — Mandê retificar o nome na certidão de nascimento do filho e do Registro de Imóveis, de acordo com o que usa atualmente.

N.º 11.742-46 — Oto Bender — Residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Prove que a partir de 1923 não manifestou a intenção de conservar a nacionalidade de origem, mediante título de eleitor ou atestado firmado por pessoas qualificadas; esclareça divergência no nome materno.

N.º 11.761-46 — Mari Kler. — Residente no Distrito Federal, solicitando naturalização. — Mandê reconhecer firma nos documentos de folhas 30-31.

N.º 11.764-46 — Hermann Frank — Residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte prova de que a partir de 1927 não manifestou a intenção de manter a nacionalidade de origem.

N.º 11.765-46 — Carmine Vicente Mea — Residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Promova conferência da fotocópia da caderneta de reservista.

N.º 12.091-46 — Luís de Barros Pestrelle de Carvalho — Residente no Distrito Federal, solicitando certidão. — Junte instrumento de prouração.

N.º 12.095-46 — Ismael Resnik — Residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte prova de profissão ou posse de bens de seu progenitor.

N.º 1.098-46 — Franco Artur Falbo — Residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Promova conferência da fotocópia da certidão de nascimento.

N.º 12.099-46 — Gaetano Sant — Residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte atestado da DOPS; junte atestado po-

licial de residência contínua nos últimos 10 anos; prova de desembarque; sele peça do processo; esclareça qual o nome exato de sua genitora e qual a data exata do seu nascimento.

N.º 12.100-46 — Abdo Sadi — Residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Esclareça divergência no nome materno: Maria Sadi ou Maria Allur.

N.º 12.202-46 — José Miglioranzani — Residente no Estado de Minas Gerais, solicitando título declaratório. — Prove que o imóvel adquirido em 1910 está transcrito no Registro de Imóveis; esclareça data de nascimento; junte prova de que não manifestou a intenção de conservar a nacionalidade de origem; esclareça divergência no nome materno e em seu sobrenome na certidão de nascimento de filho.

N.º 12.107-46 — Antônio Vento — Residente no Distrito Federal, solicitando título declaratório. — Junte atestado de bons antecedentes de ordem política e social; declare data de seu nascimento.

N.º 12.11-46 — August Richard Telchman — Residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando título declaratório. — Prove que a partir de 1930 não manifestou a intenção de conservar a nacionalidade de origem; junte atestado de antecedentes da DOPS; sele peças do processo, reco-

nheça firma nos documentos de fls. 3, 4 e 6; esclareça divergência de seu nome na certidão de casamento.

N.º 12.309-46 — Lilly Paula Gottlieb — Residente no Distrito Federal, solicitando naturalização. — Junte prova de que vive às expensas do marido; mandê retificar o seu nome e o do seu genitor na certidão de nascimento do filho.

N.º 12.394-46 — Guilherme Willy Gerber — Residente no Estado de Minas Gerais, solicitando naturalização. — Junte original da certidão de casamento onde conste o nome completo.

N.º 12.518-46 — Júlio Erdos — Residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando naturalização. — Prove mediante tradução de tradutor juramentado que a tradução do prenome Gyula corresponde no vernáculo a Júlio. Sele peças do processo; mandê reconhecer a firma do documento de fls. 7. Esclareça qual o exato nome de sua genitora.

N.º 12.688-46 — Manuel Alexandre D'Almeida Bessa — Residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Prove que possui imóvel anteriormente a 16-7-34; junte prova de que não manifestou a intenção de conservar a nacionalidade de origem; reconheça firma nos documentos de fls. 6 e 7.

## MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

### ACÓRDO DE PAGAMENTOS ENTRE O BRASIL E A FRANÇA

I

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO À EMBAIXADA DA REPÚBLICA FRANCESA, NO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1946.

DEC/SPE/17/821.2(42) (85)

A Sua Excelência o Sr. General François d'Astier de la Vigerie, Embaixador da França.

Sr. Embaixador:

Como resultado das negociações, que se acabam de realizar no Rio de Janeiro, entre os representantes do Governo brasileiro e os representantes do Governo francês, a propósito do acordo concluído entre o Brasil e a França, por troca de notas, em 18 de Junho de 1940, tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência a conformidade do Governo brasileiro com o que se segue:

Não tendo as circunstâncias permitido pôr-se em execução o acordo franco-brasileiro de 18 de Junho de 1940, o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Francesa, com o objetivo de determinar as modalidades de liquidações comerciais e financeiras entre os dois países, bem como de solucionar um certo número de questões financeiras pendentes e, em particular, de retirar da circulação os títulos dos empréstimos brasileiros emitidos na França, decidiram substituir os acordos de Junho e Setembro de 1940 pelas disposições seguintes:

#### ARTIGO 1.º

As liquidações de quaisquer espécies relativas a operações diretas entre o Brasil e a zona Franco, e vice-versa, efetuar-se-ão nas condições previstas no presente acordo.

Entende-se por zona Franco: a França Metropolitana, a Argélia, as Colônias Francesas, os Territórios sob protetorado ou sob mandato francês, bem como a Síria e o Líbano. A relação desses territórios consta do artigo 1.º do anexo I ao presente acordo.

#### ARTIGO 2.º

As liquidações previstas no art. 1.º efetuar-se-ão por intermédio de duas contas em francos franceses, as quais serão denominadas *Conta A* e *Conta B*, e que operarão nas condições seguintes:

- a) a crédito da conta A serão levadas as liquidações efetuadas na zona Franco e com destino ao Brasil;
- b) ao débito da conta B serão levadas as liquidações efetuadas no Brasil e com destino a zona Franco.

#### ARTIGO 3.º

As disponibilidades da conta A serão transferidas no fim de cada mês:

- a) até o limite de sessenta por cento, a crédito do Fundo de Liquidação previsto pelo artigo 9.º
- b) o saldo, a crédito da conta B.

ARTIGO 4.º

As liquidações a serem efetuadas a débito da conta B não poderão ser realizadas senão no limite das quantias que tiverem sido levadas a crédito da referida conta, como dispõe o artigo 3.º.

Sempre que o saldo credor da conta B ultrapassar o contra-valor em francos franceses, de vinte e cinco milhões de dólares U.S.A., o Banco do Brasil poderá solicitar, por parcelas mínimas de cem milhões de francos franceses, a conversão e a liquidação do excedente em dólares U.S.A., na base do curso oficial em Paris.

As disposições da alínea precedente não entrarão em vigor senão depois que o Fundo de Liquidação, previsto no artigo 9.º estiver integralmente constituído.

ARTIGO 5.º

A taxa cambial, para a compra pelo Banco do Brasil de francos-franceses registrados no crédito da conta A e para a venda daqueles que serão debitados na conta B, será fixada tendo em conta o câmbio oficial do dólar americano em Paris e os câmbios oficial e livre do dólar, fixados pelo Banco do Brasil.

ARTIGO 6.º

Se forem fechados compromissos em moeda que não seja o franco francês, a liquidação de contas se efetuará nas seguintes bases:

a) no que respeita aos compromissos em cruzeiros, na base das taxas cambiais previstas no artigo 5.º.

b) Quanto aos compromissos numa terceira moeda, serão os mesmos previamente convertidos em cruzeiros na base das taxas cambiais do Banco do Brasil, no dia do pagamento, e reconvertidos em francos, em conformidade com o disposto no artigo 5.º.

ARTIGO 7.º

No caso de modificação da taxa cambial oficial do Dólar americano em Paris, os saldos em francos-franceses das contas A e B serão reajustados na proporção da alteração que se tenha dado.

ARTIGO 8.º

O Banco de França e o Banco do Brasil autorizarão, de um modo geral a execução dos pagamentos correntes entre a zona Franco e o Brasil, e vice-versa, por intermédio das Contas A e B, segundo o disposto no artigo 2.º. A definição dos pagamentos correntes figura no artigo 2.º, do anexo I, ao presente acôrdo.

O Banco de França e o Banco do Brasil poderão também, de comum acôrdo, autorizar a realização de outras transferências de conformidade com o mesmo procedimento.

ARTIGO 9.º

O Governo brasileiro reservará para a mobilização dos títulos, de que trata o acôrdo de resgate desta data, concluído simultaneamente com o presente acôrdo, uma soma global do equivalente em francos franceses de US\$ 19.320.000. Para esse fim constituirá um Fundo de Liquidação nas condições previstas pelo artigo 3.º acima. A fim de apressar a constituição deste Fundo o Governo brasileiro terá a faculdade de sacar sobre a Conta B.

A contabilidade do Fundo de Liquidação será feita pelo Banco de França. O Fundo será utilizado de conformidade com as disposições assentadas nesse sentido entre o Governo brasileiro e o Governo francês.

ARTIGO 10.º

As operações comerciais já concluídas entre os dois países e ainda não liquidadas por ocasião da data da assinatura do presente acôrdo, inclusive aquelas efetuadas numa terceira moeda, serão liquidadas em conformidade com o procedimento estabelecido pelo dito acôrdo.

ARTIGO 11.º

O presente acôrdo vigorará por um período de dois anos a partir da data da sua assinatura.

Depois da sua expiração, o saldo da Conta B poderá ser utilizado para todos os pagamentos do Brasil com destino à zona Franco.

Muito agradecerá a Vossa Excelência me informasse se o Governo francês concorda igualmente com as disposições acima mencionadas e, em tal caso, a presente nota e a que Vossa Excelência me enviar a esse respeito constituirão um acôrdo formal entre os dois Governos sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência Senhor Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração. — João Neves da Fontoura.

ANEXO I

ARTIGO I

A zona Franco compreende os seguintes territórios:

- França Metropolitana (inclusive a Córsega)
- Algeria
- África Ocidental Francesa
- África Equatorial Francesa
- Madagascar e suas dependências
- Reunião
- Costa Francesa da Somália
- Guiana Francesa
- Guadalupe

- Martínica
- Saint Pierre e Miquelon
- Estabelecimentos Franceses na Índia
- Indochina
- Nova Caledônia
- Estabelecimentos Franceses na Oceania
- Condomínio das Novas Hébridas
- Protectorado do Marrocos e da Tunísia
- Território sob mandato francês do Camerua e do Togo
- Principado de Monaco
- Síria e Líbano.

ARTIGO 2.º

Os pagamentos correntes previstos no artigo 7.º do acôrdo financeiro desta data são os seguintes:

- Os pagamentos comerciais, inclusive despesas acessórias;
- Salários, serviços, auxílios e despesas de manutenção;
- Despesas de viagem;
- Pensões, rendas, juros e lucros;
- Despesas de custeio e amortização contratuais;
- Direitos e taxas de patente e de licenças;
- Direitos autorais;
- Impostos e multas;
- Pagamentos de seguro e de resseguro (Prêmios e indenizações), e todos os outros pagamentos da mesma natureza.

II

NOTA DA EMBAIXADA DA REPÚBLICA FRANCESA NO RIO DE JANEIRO AO GOVERNO BRASILEIRO

Ambassade de La République Française au Brésil.  
Rio de Janeiro, le 2 Mars 1946.

N.º 36.

Monsieur le Ministre:

A la suite des négociations qui viennent d'avoir lieu à Rio de Janeiro entre les représentants du Gouvernement Français et les représentants du Gouvernement Brésilien à propos de l'accord conclu entre la France et le Brésil par échange de lettres le 18 Juin 1940, j'ai l'honneur de confirmer à Votre Excellence l'accord du Gouvernement Français sur ce qui suit:

"Les circonstances n'ayant pas permis de mettre en application ledit accord, le Gouvernement des Etats Unis du Brésil et le Gouvernement de la République Française, dans le but de déterminer les modalités des règlements commerciaux et financiers entre les deux pays et aussi pour liquider un certain nombre de questions financières pendantes et en particulier pour retirer de la circulation les titres des emprunts brésiliens émis en France, ont décidé de remplacer les accords de Juin et Septembre 1940 par les dispositions suivantes:

ARTICLE 1

Les règlements de toute espèce correspondant à des opérations directes entre le Brésil et la zone Franco, et vice-versa, s'effectueront dans les conditions prévues par le présent accord.

On entend par zone Franco: la France Métropolitaine, l'Algérie, les Colonies Françaises, les Territoires sous protectorat ou sous mandat français ainsi que la Syrie et le Liban. La liste de ces territoires figure à l'article I de l'annexe I au présent accord.

ARTICLE 2

Les règlements visés à l'article Ier s'effectueront par l'intermédiaire de deux comptes en francs français, qui seront intitulés *compte A* et *compte B* et qui fonctionneront dans les conditions suivantes:

- a) au crédit du compte A seront portés les règlements effectués de la zone Franco à destination du Brésil,
- b) au débit du compte B seront portés les règlements effectués du Brésil à destination de la zone Franco.

ARTICLE 3

Les disponibilités du compte A seront virées à la fin de chaque mois:

- a) à concurrence de soixante pour cent au crédit du Fonds de Liquidation prévu par l'article 9.
- b) pour le solde, au crédit du compte B.

ARTICLE 4

Les règlements à effectuer par le débit du compte B ne pourront avoir lieu que dans la limite des sommes qui auront été virées au crédit dudit compte comme il est dit à l'article 3.

Toutes les fois que le solde créditeur du compte B dépassera la contre-valeur en francs français de vingt cinq millions de dollars US la Banque du Brésil pourra demander, par tranche minimum de cent millions de francs français, la conversion et le règlement de l'excédent en dollars US, sur la base du cours officiel à Paris.

Les dispositions du précédent alinéa ne commenceront à jouer que lorsque le Fonds de Liquidation visé à l'article 9 aura été entièrement constitué.

ARTICLE 5

Le cours auquel la Banque du Brésil achètera les francs français inscrits au crédit du compte A et vendra ceux qui seront portés au débit du compte B, sera établi en tenant compte du cours officiel du dollar US à Paris et des cours officiel et libre du dollar fixé par la Banque du Brésil.

367

## ARTICLE 6

Si des engagements sont conclus dans une monnaie autre que le franc-français, les règlements s'effectueront sur les bases ci-après:

- a) en ce qui concerne les engagements libellés en cruzeiros sur la base des cours prévus par l'article 5;
- b) en ce qui concerne les engagements libellés en une monnaie tierce, ils seront convertis préalablement en cruzeiros sur la base des cours du Banco do Brasil le jour du paiement et reconvertis en francs conformément à l'article 5.

## ARTICLE 7

En cas de modification du cours officiel du dollar US à Paris, les soldes en francs français des comptes A et B, seront réajustés dans la proportion de la variation intervenue.

## ARTICLE 8

La Banque de France et la Banque du Brésil autoriseront d'une manière générale, l'exécution des paiements courants entre la zone Franc et le Brésil, et vice-versa, par l'intermédiaire des comptes A et B, comme il est dit à l'article 2. La définition des paiements courants figure à l'article 2 de l'annexe I au présent accord.

La Banque de France et la Banque du Brésil pourront aussi, d'un commun accord, autoriser la réalisation d'autres transferts selon la même procédure.

## ARTICLE 9

Le Gouvernement Brésilien consacrera au retrait des titres faisant l'objet de l'accord de rachat en date de ce jour et qui est joint au présent accord, une somme globale de l'équivalent en francs français de 19.325 millions de dollars USA. A cet effet, il constituera un Fonds de liquidation dans les conditions prévues par l'article 3 ci-dessus. Pour hâter la constitution de ce Fonds, le Gouvernement Brésilien aura la faculté de faire procéder à des prélèvements sur le compte B.

Le Fonds de liquidation sera comptabilisé par la Banque de France. Il sera utilisé conformément aux dispositions arrêtées à cet effet entre le Gouvernement Brésilien et le Gouvernement Français.

## ARTICLE 10

Les opérations commerciales déjà conclues entre les deux pays et non encore liquidées à la date de la signature du présent accord, y compris celles qui sont conclues en une tierce monnaie, seront réglées suivant la procédure fixée par ledit accord.

## ARTICLE 11

Le présent accord est conclu pour une période de deux années à dater de sa signature.

Après expiration de l'accord, le solde du compte B pourra être utilisé pour tous paiements du Brésil à destination de la zone Franc.

Je serais très reconnaissant à Votre Excellence de me faire savoir si les dispositions ci-dessus ont également l'accord du Gouvernement Brésilien et dans ce cas, la présente note et celle que m'enverra Votre Excellence à se sujet constitueront un accord formel entre les deux Gouvernements sur la matière.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération. — (a) F. d'Astier.

## ANNEXE I

## ARTICLE 1

La zone Franc comprend les territoires suivants:

- France Métropolitaine (y compris la Corse)
- Algérie
- Afrique Occidentale Française
- Afrique Equatoriale Française
- Madagascar et ses dépendances
- Réunion
- Côte Française des Somalis
- Guyane Française
- Guadeloupe
- Martinique
- Saint Pierre et Miquelon
- Etablissements français de l'Inde
- Indochine
- Nouvelle Calédonie
- Etablissements Français de l'Océanie
- Condominium des Nouvelles Hébrides
- Protectorat du Maroc et de la Tunisie
- Territoire sous mandat français du Cameroun et du Togo
- Principauté de Monaco
- Syrie et Liban.

## ARTICLE 2

Les paiements courants prévus par l'article 7 de l'accord financier en date de ce jour comprennent:

- Les règlements commerciaux, y compris les frais accessoires;
- les salaires, services, secours et frais d'entretien;
- les frais de voyage;
- les pensions, revenus, intérêts et bénéfices;
- les frais d'exploitation, amortissements contractuels;
- les droits et redevances de brevet et de licence;
- les droits d'auteur;
- les impôts et amendes;
- les règlements d'assurances et de réassurances (primes et indemnités);

et tous les autres règlements de même nature.

## TRADUÇÃO

EMBAIXADA DA REPÚBLICA FRANCESA NO BRASIL

Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1946.

N.º 35.

A Sua Excelência o Sr. General François d'Astier de la Vigerie, Embaixador da França.

Senhor Ministro:

Em prosseguimento às negociações que se acabam de realizar no Rio de Janeiro, entre os representantes do Governo Francês e os representantes do Governo Brasileiro, a propósito do acordo concluído entre a França e o Brasil, por troca de notas de 18 de Junho de 1940, tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência a conformidade do Governo Francês com o que se segue:

"Não tendo as circunstâncias permitido pôr-se em execução o acordo franco-brasileiro de 18 de Junho de 1940, o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Francesa, com o objetivo de determinar as modalidades de liquidações comerciais e financeiras entre os dois países, bem como de solucionar um certo número de questões financeiras pendentes, e, em particular, de retirar da circulação os títulos dos empréstimos brasileiros emitidos na França, decidiram substituir os acordos de Junho e Setembro de 1940 pelas disposições seguintes:

## ARTIGO 1.º

As liquidações de quaisquer espécies relativas a operações diretas entre o Brasil e a zona Franco, e vice-versa, efetuar-se-ão nas condições previstas no presente acordo.

Entende-se por zona Franco: a França Metropolitana, a Argélia, as Colônias Francesas, os Territórios sob protetorado ou sob mandato francês, bem como a Síria e o Líbano. A relação desses territórios consta do artigo 1.º do anexo I ao presente acordo.

## ARTIGO 2.º

As liquidações previstas no art. 1.º efetuar-se-ão por intermédio de duas contas em francos franceses, as quais serão denominadas Conta A e Conta B e que operarão nas condições seguintes:

- a) a crédito da conta A serão levadas as liquidações efetuadas na zona Franco e com destino ao Brasil;
- b) ao débito da conta B serão levadas as liquidações efetuadas no Brasil e com destino à zona Franco.

## ARTIGO 3.º

As disponibilidades da conta A serão transferidas no fim de cada mês:

- a) até o limite de sessenta por cento, a crédito do Fundo de Liquidação previsto pelo artigo 9.º
- b) o saldo, a crédito da conta B.

## ARTIGO 4.º

As liquidações a serem efetuadas a débito da conta B não poderão ser realizadas senão no limite das quantias que tiverem sido levadas a crédito da referida conta, como dispõe o artigo 3.º.

Sempre que o saldo credor da conta B ultrapassar o contra-valor, em francos franceses, de vinte e cinco milhões de dólares U.S.A., o Banco do Brasil poderá solicitar, por parcelas mínimas de cem milhões de francos franceses, a conversão e a liquidação do excedente em dólares U.S.A., na base do curso oficial em Paris.

As disposições da alínea precedente não entrarão em vigor senão depois que o Fundo de Liquidação previsto no artigo 9.º estiver integralmente constituído.

## ARTIGO 5.º

A taxa cambial, para a compra pelo Banco do Brasil de francos franceses registrados no crédito da conta A e para a venda daqueles que serão debitados na conta B, será fixada tendo em conta o câmbio oficial do dólar americano em Paris e os câmbios oficial e livre do dólar, fixados pelo Banco do Brasil.

## ARTIGO 6.º

Se forem fechados compromissos em moeda que não seja o franco francês, a liquidação de contas se efetuará nas seguintes bases:

- a) no que respeita aos compromissos em cruzeiros, na base das taxas cambiais previstas no artigo 5.º
- b) Quanto aos compromissos numa terceira moeda, serão os mesmos previamente convertidos em cruzeiros na base das taxas cambiais do Banco do Brasil, no dia do pagamento, e reconvertidos em Francos, em conformidade com o disposto no artigo 5.º.

## ARTIGO 7.º

No caso de modificação da taxa cambial oficial do Dólar americano em Paris, os saldos em francos franceses das contas A e B serão reajustados na proporção da alteração que se tenha dado.

## ARTIGO 8.º

O Banco de França e o Banco do Brasil autorizarão, de um modo geral a execução dos pagamentos correntes entre a zona Franco e o Brasil, e vice-versa, por intermédio das contas A e B, segundo o disposto no artigo 2.º. A definição dos pagamentos correntes figura no artigo 2.º do anexo I, ao presente acordo.

O Banco de França e o Banco do Brasil poderão também, de comum acordo, autorizar a realização de outras transferências de conformidade com o mesmo procedimento.



ARTIGO 8.º

O Governo brasileiro reservará para a mobilização dos títulos, de que trata o acôrdo de resgate desta data, concluído simultaneamente com o presente acôrdo, uma soma global do equivalente em francos Franceses de US\$ 19.320.000. Para esse fim constituirá um Fundo de Liquidação nas condições previstas pelo artigo 3.º acima. A fim de apressar a constituição do dèste Fundo o Governo brasileiro terá a faculdade de sacar sobre a Conta B.

A contabilidade do Fundo de Liquidação será feita pelo Banco de França. O Fundo será utilizado de conformidade com as disposições assentadas nesse sentido entre o Governo brasileiro e o Governo francês.

ARTIGO 10

As operações comerciais já concluídas entre os dois países e ainda não liquidadas por ocasião da data da assinatura do presente acôrdo, inclusive aquelas efetuadas numa terceira moeda, serão liquidadas em conformidade com o procedimento estabelecido pelo dito acôrdo.

ARTIGO 11

O presente acôrdo vigorará por um período de dois anos a partir da data da sua assinatura. Depois da sua expiração, o saldo da conta B poderá ser utilizado para todos os pagamentos do Brasil com destino à zona Franco.

Muito agradecerá a Vossa Excelência me informasse se o Governo Brasileiro concorda igualmente com as disposições acima mencionadas, e, em tal caso, a presente nota e a que Vossa Excelência me enviar a esse respeito constituirão um Acôrdo formal entre os dois Governos sobre a matéria.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — (a) F. d'Astier.

ACORDO DE RESGATE ENTRE O BRASIL E A FRANÇA

I

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO À EMBAIXADA DA REPÚBLICA FRANCESA NO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1946.

DEC/SPE/18/321.2(42) (85)

Acôrdo de Resgate França-Brasil.

À Sua Excelência o Senhor General François d'Astier de la Virgerie, Embaixador da França.

Senhor Embaixador:

Como resultado das negociações, que se acabam de realizar no Rio de Janeiro, entre os representantes do Governo brasileiro, os representantes do Governo francês e o representante da "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières", com o fim de liquidar definitivamente diferentes questões pendentes entre entidades públicas brasileiras e os portadores de títulos de empréstimos brasileiros emitidos na França, tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência a conformidade do Governo brasileiro com o que se segue:

Fica acordado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil, de uma parte, e o Governo da República Francesa e a "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières", de outra, proceder-se à retirada dos empréstimos brasileiros emitidos na França, sob as condições seguintes:

ARTIGO 1.º

O Governo brasileiro destinará, do produto das exportações brasileiras para a zona Franco, uma soma de 19.320.000 dólares U.S.A. à constituição de um Fundo de Liquidação da Dívida brasileira na França. O contra-valor, em francos Franceses, dèste Fundo, será fixado na base da taxa oficial de compra do dólar dos Estados Unidos da América, pelo "Office des Changes" francês, na data da assinatura do presente acôrdo.

ARTIGO 2.º

O contra-valor, em francos Franceses, do Fundo de Liquidação será aplicado na realização das operações seguintes:

1) Compra dos títulos dos empréstimos abaixo indicados:

Designação dos Empréstimos	Importância nominal, em francos, dos títulos em circulação
<b>A) Empréstimos Federais</b>	
Empréstimos 5 %, ouro, 1909 (Fôrto de Pernambuco)	Frs. 38.723.000
Empréstimo 4 %, ouro, 1910	Frs. 93.836.500
Empréstimo 4 %, ouro, 1911	Frs. 57.735.000
Empréstimo 5 %, ouro, 1916 (Estr. de Ferro Goiás)	Frs. 24.253.000
Empréstimo 5 %, ouro, 1922 (Estr. de Ferro Vitória a Minas-Curralinho, Diamantina)	Frs. 14.638.000
Funding de Empréstimo 5 %, 1931 em 20 anos	Frs. 52.146.650
Funding de Empréstimo 5 %, 1931 em 40 anos	Frs. 124.580.312
Empréstimo 5 %, 1908-1909 (Estrada de Ferro Itapura-Corumbá)	Frs. 96.181.500

Designação dos Empréstimos

Importância nominal, em francos, dos títulos em circulação

<b>B) Empréstimos da Categoria 7 do Plano Aranha</b>	
Empréstimo 5 % 1888 do Estado da Bahia	Frs. 6.510.000
Empréstimo 5 % 1910 do Estado da Bahia	Frs. 41.023.500
Empréstimo 5 % 1910 do Estado do Maranhão	Frs. 16.862.500
Empréstimo 5 % 1909 do Estado de Pernambuco	Frs. 26.385.000
<b>C) Empréstimo da Categoria 8 do Plano Aranha (1)</b>	
Empréstimo 5 % 1909 (base francesa) do Estado de Alagoas	Frs. 16.652.000
Empréstimo 5 % 1906 do Estado do Amazonas	Frs. 80.236.500
Empréstimo 5 % 1915 do Estado do Amazonas	Frs. 20.059.125
Empréstimo 5 % 1916 do Estado do Amazonas	Frs. 3.000.000
Empréstimo 5 % 1905 da Cidade da Bahia	Frs. 21.520.000
Empréstimo 5 % 1910 do Estado do Ceará	Frs. 12.453.500
Empréstimo 5 % 1910 do Estado do Rio Grande do Norte	Frs. 5.954.000
Empréstimo 5 % 1908 do Estado do Espírito Santo	Frs. 1.815.000
Empréstimo 5 % 1907 do Estado de Minas Gerais	Frs. 8.043.000
Empréstimo 4 1/2 % do Estado de Minas Gerais	Frs. 17.442.000
Empréstimo 4 1/2 % do Estado de Minas Gerais	Frs. 8.086.000
Empréstimo 5 1/2 % 1916 do Est. de Minas Gerais	Frs. 2.898.000
Empréstimo 5 % 1905 do Estado do Paraná	Frs. 2.267.000
Empréstimo 5 % 1913 do Estado do Paraná	Frs. 7.952.740
Empréstimo 5 % 1917 do Estado do Paraná	Frs. 2.066.265

(1) Títulos assinados Gosling e títulos assinados Mendonça, indiferentemente.

II) Compra do ativo da Companhia de Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de suas anexas, enumeradas nas alíneas a, b e c do artigo 1.º do Decreto n.º 2.073, de 7 de Março de 1940, abrangendo essa compra a retirada das obrigações de 5 % da referida Companhia, que permanecem atualmente em circulação, numa importância nominal global de Francos 129.504.000.

III) Solução das reclamações relativas ao empréstimo de 5 %, de 1905-1907, da Companhia de Estrada de Ferro do Norte do Brasil, em circulação, numa importância nominal de Frs. 25.000.000; ao empréstimo de 5 %, de 1907, da Companhia de Estrada de Ferro do Norte do Paraná, em circulação, numa importância nominal de Frs. 3.342.500, e ao empréstimo de 5 %, de 1911, da Companhia de Estrada de Ferro do Norte de São Paulo (Araraquara), em circulação, numa importância nominal de Frs. 30.000.000.

IV) Pagamento das comissões e despesas que o Governo francês, e a "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières" julguem razoável fixar até o limite de 2 1/2 % da importância total do Fundo de Liquidação.

ARTIGO 3.º

O Governo francês e a "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières" comprometem-se a, num prazo de 2 anos contado da assinatura do presente acôrdo, adotar todas as medidas necessárias:

1.º) A fim de recolher e entregar as obrigações dos empréstimos mencionados no artigo 2.º, que pertencem a "residentes", assim definidos pela legislação francesa sobre controle de câmbio.

2.º) A fim de dar quitação por saldo de todas as contas que se referem a bens e direitos das Companhias em território brasileiro:

a) no que concerne à Companhia de Estrada de Ferro do Norte do Brasil e à Companhia de Estrada de Ferro do Norte de São Paulo (Araraquara), por parte dos grupos dos portadores de obrigações respectivamente interessados;

b) no que concerne à Companhia de Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e à Companhia de Estrada de Ferro do Norte do Paraná, por parte dos grupos dos portadores de obrigações respectivamente interessados e por parte da "Brazil Railway Company".

ARTIGO 4.º

Caberá ao Governo francês distribuir o Fundo de Liquidação entre os diversos beneficiários, ficando entendido que o valor da liquidação expresso em francos correntes não será inferior a 5 vezes o valor nominal, no que diz respeito aos títulos dos cinco empréstimos federais ouro; ao valor nominal, no que concerne aos títulos de outros empréstimos federais e aos títulos estaduais não incluídos na categoria VIII do Plano Aranha; e a 12 % do valor nominal, no que concerne aos títulos dos empréstimos estaduais e municipais incluídos na categoria VIII do Plano Aranha.

O Preço do resgate fixado pelo Governo francês para as obrigações de cada um dos empréstimos mencionados no artigo 2.º aplicar-se-á aos títulos, com todos os coupons, que não tenham sido objeto de qualquer pagamento, assim, como todos os coupons a vencer, são e permanecerem anulados.



ARTIGO 5.º

Os coupons vencidos e apresentados a pagamento dos empréstimos mencionados no artigo 2.º serão pagáveis até o limite dos recursos disponíveis e nas importâncias pelas quais tiveram sido pagos anteriormente, durante um período de dois anos, a contar da data da assinatura do presente acordo. No caso de serem insuficientes os recursos previstos para esse fim, o Governo francês terá a faculdade, mas não a obrigação, de completá-los recorrendo ao Fundo de Liquidação.

Expirado o prazo de dois anos, o saldo não utilizado dos recursos anteriormente constituídos será pôsto à disposição do Governo brasileiro.

ARTIGO 6.º

O Governo brasileiro adotará todas as providências necessárias para mandar creditar à sua conta os saldos de provisões porventura existentes com os Srs. Bauer Marchal et Cie., em Paris, para o resgate das obrigações dos empréstimos de 5 %, de 1907, de 4 1/2 % de 1910, de 4 1/2 % de 1911, e de 5 1/2 % de 1916, do Estado de Minas Gerais, e com os Srs. Lazard Brothers and Co., em Londres, para o resgate das obrigações de 5 % de 1907, de 5 % de 1913 e de 5 % de 1917, do Estado do Paraná.

ARTIGO 7.º

O Fundo de Liquidação será contabilizado pelo Banco de França. Será o mesmo utilizado de conformidade com as estipulações do presente acordo e as estipulações complementares que possam ser estabelecidas com o assentimento comum dos Governos brasileiro e francês.

Na, desde já, entendido que:

a) a importância das distribuições atribuídas aos portadores "não-residentes", de conformidade com a legislação francesa sobre o controle de câmbio, será convertida em cruzeiros e posta à disposição desses portadores.

b) o saldo do Fundo de Liquidação correspondente aos títulos que não tiverem sido apresentados num prazo de dois anos, a contar da vigência do presente acordo, será pôsto à disposição do Governo brasileiro, sendo calculado o valor de cada título não apresentado na base do preço de compra que tiver sido fixado pelo Governo francês;

c) no caso de vir a ser modificado o valor oficial do dólar dos Estados Unidos da América em Paris, durante a vigência do presente acordo, a importância em francos franceses, do saldo do Fundo de Liquidação será ajustada pelo Banco de França na proporção da variação verificada.

ARTIGO 8.º

O Governo francês e a "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières" comprometem-se a não apoiar, no futuro, as reclamações eventuais, qualquer que seja seu fundamento, que as Companhias ou os Portadores das obrigações dos empréstimos mencionados no artigo 2.º pretenderem fazer valer perante o Governo brasileiro ou as autoridades estaduais e municipais brasileiras.

ARTIGO 9.º

O Governo brasileiro ratifica os compromissos assumidos, consoante os termos dos parágrafos 1.º e 3.º de sua nota de 18 de Junho de 1940, ao Governo francês, de entrar em negociações com a Companhia do Porto do Paraná, com o fim de obter a liquidação amigável dos interesses dessa Companhia, e de proceder a um exame das medidas adotadas em relação às filiais da "Brazil Railway Company" com o objetivo de negociar a compra amigável dessas empresas.

O Governo brasileiro compromete-se, igualmente, a entrar em negociações com o representante dos grupos dos portadores de obrigações da Companhia de Estrada de Ferro Vitória-Minas no sentido de proceder à liquidação dessas obrigações nas condições previstas pelo Decreto n.º 4.352, de 1.º Junho de 1942.

M. J. agradece a Vossa Excelência que informasse se o Governo francês concorda igualmente com as disposições acima mencionadas, e, em tal caso, a presente nota e a que Vossa Excelência a esse respeito me enviar, constituirão um Acordo formal entre os dois Governos sobre esta matéria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração. — João Neves de Fontoura.

II

NOTA DA EMBAIXADA DA REPÚBLICA FRANCESA AO RIO DE JANEIRO AO GOVERNO BRASILEIRO

Ambassade de La République Française au Brésil.

Rio de Janeiro, le 8 Mars 1946.

Monsieur le Ministre:

A la suite des négociations qui ont eu lieu à Rio de Janeiro entre les représentants du Gouvernement Français, les représentants du Gouvernement Brésilien et le représentant de l'Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières en vue de liquider définitivement différentes questions pendantes entre des collectivités publiques brésiliennes et les détenteurs de titres d'emprunts brésiliens émis en France, j'ai l'honneur de vous adresser à Votre Excellence l'accord du Gouvernement Français et de l'Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières sur ce qui suit:

Il est convenu entre le Gouvernement des Etats Unis du Brésil, d'une part, et le Gouvernement de la République Française et l'Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières, de l'autre, de procéder au retrait des emprunts brésiliens émis en France, aux conditions suivantes:

ARTICLE 1

Le Gouvernement Brésilien consacrerá sur le produit des exportations brésiliennes vers la zone Franc, une somme de 19.320.000 dollars USA, à la constitution d'un Fonds de Liquidation de La Dette Brésilienne en France, la contre-valeur en francs français de ce Fonds sera fixée sur la base du cours officiel d'achat du dollar des Etats-Unis par l'Office des Changes français à la date de la signature du présent accord.

ARTICLE 2

La contre-valeur, en francs français, du Fonds de Liquidation sera affectée à la réalisation des opérations ci-après:

I) Achat des titres des emprunts ci-dessous désignés:

Désignation des Emprunts	Montant nominal en francs, des titres en circulation
<b>A) Emprunts Fédéraux</b>	
Emprunt 5 % or 1909 (Port de Pernambuco) .....	Fr. 38.723.000
Emprunt 4 % or 1910 .....	Fr. 93.036.500
Emprunt 4 % or 1911 .....	Fr. 57.735.000
Emprunt 5 % or 1916 (Chemin de Fer de Goiás) ..	Fr. 24.253.000
Emprunt 5 % or 1922 (Chemin de Fer Victoria à Minas Curralinho Diamantine) .....	Fr. 14.638.000
Emprunt Funding 5 % 1931 à 20 ans .....	Fr. 52.146.650
Emprunt Funding 5 % 1931 à 40 ans .....	Fr. 134.590.312
Emprunt 5 % 1903-1909 (Chemin de Fer Itapura-Corumbá) .....	Fr. 96.181.500
<b>B) Emprunts de la catégorie 7 du Plan Aranha</b>	
Emprunt 5 % 1888 de l'Etat de Bahia .....	Fr. 6.510.000
Emprunt 5 % 1910 de l'Etat de Bahia .....	Fr. 41.023.500
Emprunt 5 % 1910 de l'Etat de Maranhão .....	Fr. 16.862.500
Emprunt 5 % 1909 de l'Etat de Pernambuco .....	Fr. 36.385.000
<b>C) Emprunts de la catégorie 8 du Plan Aranha (1)</b>	
Emprunt 5 % 1903 (tranche française, de l'Etat de Alagoas) .....	Fr. 16.652.000
Emprunt 5 % 1906 de l'Etat de l'Amazone .....	Fr. 80.236.500
Emprunt 5 % 1915 de l'Etat de l'Amazone .....	Fr. 20.059.125
Emprunt 5 % 1916 de l'Etat de l'Amazone .....	Fr. 3.000.000
Emprunt 5 % 1905 de la Ville de Bahia .....	Fr. 21.520.000
Emprunt 5 % 1910 de l'Etat de Ceará .....	Fr. 12.455.500
Emprunt 5 % 1910 de l'Etat de Rio G. do Norte ..	Fr. 5.954.000
<b>D) Emprunts ayant fait l'objet d'offres d'achat antérieures</b>	
Emprunt 5 % 1908 de l'Etat d'Espirito Santo ....	Fr. 1.815.000
Emprunt 5 % 1907 de l'Etat de Minas Gerais ....	Fr. 8.043.000
Emprunt 4 1/2 % de l'Etat de Minas Gerais .....	Fr. 17.442.000
Emprunt 4 1/2 % de l'Etat de Minas Gerais .....	Fr. 8.066.000
Emprunt 5 1/2 % 1916 de l'Etat de Minas Gerais.	Fr. 2.898.000
Emprunt 5 % 1905 de l'Etat de Paraná .....	Fr. 2.287.000
Emprunt 5 % 1913 de l'Etat de Paraná .....	Fr. 7.952.740
Emprunt 5 % 1917 de l'Etat de Paraná .....	Fr. 2.006.365

(1) Titres signés Gosing et titres signés Mendonça, indifféremment.

II) Achat de l'actif de la Compagnie du Chemin de Fer de São Paulo Rio Grande et de ses annexes énumérées aux paragraphes a, b, et c de l'article 1 du décret n.º 2.073 du 7 Mars 1940, cet achat comportant le retrait des obligations 5 % de la Compagnie qui restent actuellement en circulation pour un montant nominal global de Frs. 129.504.000.

III) Règlement des réclamations afférentes à l'emprunt 5 % 1905-07 de la Compagnie du Chemin de fer du Nord du Brésil en circulation pour un montant nominal de frs. 25.000.000, à l'emprunt 5 % 1907 de la Compagnie du Chemin de fer du Nord du Paraná, en circulation pour un montant nominal de frs. 3.342.500 et à l'emprunt 5 % 1911 de la Cie des Chemins de fer du Nord de São Paulo (Araraquara), en circulation pour un montant nominal de frs. 30.000.000.

IV) Paiement des commissions et frais que le Gouvernement Français et l'Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières jugeront équitable de fixer jusqu'à concurrence de 2 1/2 % du montant total du Fonds de Liquidation.

ARTICLE 3

Le Gouvernement Français et l'Association Nationale des Porteurs Français de valeurs mobilières s'engagent, dans un délai de deux ans à dater de la signature du présent accord, à prendre toutes les mesures nécessaires:

1.º En vue de rassembler et livrer les obligations des emprunts mentionnés à l'article 2, qui appartiennent à des "résidents" au sens de la législation française sur le contrôle des changes:



2.º) en vue de rapporter quitus pour solde de tous comptes au titre des biens et droits des Compagnies en territoire brésilien:

a) en ce qui concerne la Compagnie du Chemin du fer du Nord du Brésil et de la Cie des Chemins de fer du Nord de São Paulo (Araraquara), de la part des Masses d'obligataires respectivement intéressés;

b) en ce qui concerne la Cie du Chemin de fer de São Paulo Rio Grande et de la Cie du Chemin de fer du Nord de Paraná, de la part des Masses d'obligataires respectivement intéressés et de la part de la Brazil Railway Company.

ARTICLE 4

Il appartiendra au Gouvernement Français de répartir le Fonds de Liquidation entre les différents bénéficiaires étant entendu que la valeur de liquidation exprimée en francs courants ne sera pas inférieure à 5 fois la valeur nominale en ce qui concerne les titres des cinq emprunts fédéraux-or; à la valeur nominale en ce qui concerne les titres des autres emprunts fédéraux et des titres estaduais non inclus dans la catégorie VIII du Plan Aranha; et au 12 % de la valeur nominale en ce qui concerne les titres des emprunts estaduais et municipaux inclus dans la catégorie VIII du Plan Aranha.

Le prix de rachat fixé par le Gouvernement Français pour les obligations de chacun des emprunts mentionnés à l'article 2 s'appliquera aux titres munis de tous les coupons qui n'ont fait l'objet d'aucune mise en paiement jusqu'ici. Tous les coupons échus et non mis en paiement ainsi que tous les coupons à échoir sont et demeurent annulés.

ARTICLE 5

Les coupons ecus et mis en paiement des emprunts mentionnés à l'article 2, seront payables, à concurrence des provisions disponibles et pour les montants auxquels ils ont été payés antérieurement pendant un délai de deux ans à dater de la signature du présent accord. Dans le cas où les provisions constituées à cet effet seraient insuffisantes, le Gouvernement Français aura la faculté, mais non l'obligation, de les compléter par un prélèvement sur le fonds de liquidation.

À l'expiration du délai de deux ans, le solde non utilisé des provisions constituées antérieurement sera remis à la disposition du Gouvernement Brésilien.

ARTICLE 6

Le Gouvernement Brésilien prendra toutes dispositions utiles pour faire virer à son crédit les soldes de provisions pouvant exister chez Mrs Bauer Marchal et Cie à Paris, en vue du rachat des obligations des emprunts 5 % 1907, 4 1/2 % 1910, 4 1/2 % 1911 et 5 1/2 % 1916 de l'Etat de Minas Gerais et chez Messrs Lazard Brothers and Co. Londres, en vue du rachat des obligations 5 % 1907, 5 % 1913, 5 % 1917 de l'Etat de Paraná.

ARTICLE 7

Le Fonds de Liquidation sera comptabilisé par la Banque de France. Il sera utilisé conformément aux dispositions du présent accord et aux dispositions complémentaires qui pourraient être établies avec le commun assentiment du Gouvernement Brésilien et du Gouvernement français.

Il est, dès à présent entendu que:

a) le montant des répartitions revenant aux porteurs "non résidents", au sens de la législation française sur le contrôle des changes, sera transféré en cruzeiros et mis à la disposition de ces porteurs;

b) le solde du Fonds de Liquidation correspondant aux titres qui n'auront pas été présentés dans un délai de deux ans à dater de la mise en application du présent accord sera remis à la disposition du Gouvernement Brésilien, la valeur de chaque titre non présenté étant calculée d'après le prix d'achat qui aura été fixé par le Gouvernement français.

c) au cas où le cours officiel du dollar des Etats-Unis à Paris viendrait à être modifié pendant la durée d'application du présent accord, le montant en francs français du solde du Fonds de Liquidation sera ajusté par la Banque de France dans la proportion de la variation intervenue.

ARTICLE 8

Le Gouvernement Français et l'Association Nationale des Porteurs Français de valeurs mobilières s'engagent à ne prêter à l'avenir aucun appui aux réclamations éventuelles, que les Compagnies ou les Porteurs d'obligations des emprunts mentionnés à l'article 2 prétendraient faire valoir à l'égard du Gouvernement Brésilien ou des autorités estaduais et municipales brésiliennes, à quelque titre que ce soit.

ARTICLE 9

Le Gouvernement Brésilien confirme les engagements pris par lui aux termes des articles 1 et 3 de sa lettre du 18 Juin 1940 au Gouvernement Français d'entrer en négociations avec la Compagnie du Port de Pará aux fins de la liquidation amiable des intérêts de cette Compagnie et de procéder à un examen des dispositions prises en ce qui concerne les filiales de la Brazil Railway Company en vue de négocier le rachat amiable de ces entreprises.

Le Gouvernement Brésilien s'engage, de même, à entrer en négociations avec le représentant des Messes d'obligataires de la Compagnie du Chemin de Fer de Victoria Minas, en vue de procéder au règlement de ces obligations dans les conditions prévues par le décret n.º 4.352, du 1er Juin 1942".

Je serais très reconnaissant à Votre Excellence de me faire savoir si ce texte a également l'accord du Gouvernement Brésilien et dans ce cas la présente note et celle que m'enverra Votre Excellence à ce sujet, constitueront un accord formel entre les deux Gouvernements sur la matière.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération. (s) F. d'Astier

TRADUÇÃO

EMBAIXADA DA REPUBLICA FRANCESA NO BRASIL

Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1946.  
N.º 36.  
A Sua Excelência o Senhor General François d'Astier de la Vigerie, Embaixador da França.

Senhor Ministro:

Em prosseguimento às negociações que tiveram lugar no Rio de Janeiro entre os representantes do Governo Francês, os representantes do Governo Brasileiro e o representante da "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières", com o fim de liquidar definitivamente diferentes questões pendentes entre entidades públicas brasileiras e os portadores de títulos de empréstimos brasileiros emitidos na França, tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência a conformidade do Governo Francês e da "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières" com o que se segue:

Fica acordado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil, de uma parte, e o Governo da República Francesa e a "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières", de outra, proceder-se à retirada dos empréstimos brasileiros emitidos na França, sob as condições seguintes:

ARTIGO 1.º

O Governo brasileiro destinará, do produto das exportações brasileiras para a zona Franco, uma soma de 19.320.000 dólares U.S.A. à constituição de um Fundo de Liquidação da dívida brasileira na França. O contra-valor, em francos franceses, desse Fundo, será fixado na base da taxa oficial de compra do dólar dos Estados Unidos da América, pelo "Office des Changes" francês, na data da assinatura do presente acordo.

ARTIGO 2.º

O contra-valor, em francos franceses, do Fundo de Liquidação será aplicado na realização das operações seguintes:

T) Compra dos títulos dos empréstimos abaixo indicados:

Designação dos empréstimos	Importância nominal em francos, dos títulos em circulação
<b>A) Empréstimos federais</b>	
Empréstimo 5 %, ouro, 1909 (Porto de Pernambuco)	Frs. 38.723.000
Empréstimo 4 %, ouro, 1910	Frs. 92.836.500
Empréstimo 4 %, ouro, 1911	Frs. 57.535.000
Empréstimo 5 %, ouro, 1916 (Estr. de Ferro Goiás)	Frs. 24.253.000
Empréstimo 5 %, ouro, 1922 (Estr. de Ferro Vitória a Minas-Curralinho, Diamantina)	Frs. 14.638.000
Funding de Empréstimo 5 %, 1931 em 20 anos	Frs. 52.146.650
Funding de Empréstimo 5 %, 1931 em 40 anos	Frs. 124.560.312
Empréstimo 5 %, 1908-1909 (Estr. de Ferro Itapira-Curumbá)	Frs. 86.181.500
<b>B) Empréstimos da Categoria 7 do Plano Aranha</b>	
Empréstimo 5 % 1888 do Estado da Bahia	Frs. 4.510.000
Empréstimo 5 % 1910 do Estado da Bahia	Frs. 41.023.500
Empréstimo 5 % 1910 do Estado do Maranhão	Frs. 16.862.500
Empréstimo 5 % 1909 do Estado de Pernambuco	Frs. 26.285.000
<b>C) Empréstimos da Categoria 8 do Plano Aranha (1)</b>	
Empréstimo 5 % 1909 (base francesa) do Estado de Alagoas	Frs. 16.652.000
Empréstimo 5 % 1906 do Estado do Amazonas	Frs. 30.236.500
Empréstimo 5 % 1915 do Estado do Amazonas	Frs. 20.059.125
Empréstimo 5 % 1916 do Estado do Amazonas	Frs. 3.000.000
Empréstimo 5 % 1905 da Cidade da Bahia	Frs. 21.520.000
Empréstimo 5 % 1910 do Estado do Ceará	Frs. 12.455.500
Empréstimo 5 % 1910 do Estado do Rio Grande do Norte	Frs. 3.954.000
<b>D) Empréstimos que foram objeto de ofertas de compras anteriores</b>	
Empréstimo 5 % 1908 do Estado do Esp. Santo	Frs. 1.815.000
Empréstimo 5 % 1907 do Estado de Minas Gerais	Frs. 3.043.000
Empréstimo 4 1/2 % do Estado de Minas Gerais	Frs. 17.442.000
Empréstimo 4 1/2 % do Estado de Minas Gerais	Frs. 3.000.000
Empréstimo 5 1/2 % 1916 do Est. de Minas Gerais	Frs. 2.398.000
Empréstimo 5 % 1905 do Estado do Paraná	Frs. 2.287.000
Empréstimo 5 % 1913 do Estado do Paraná	Frs. 7.952.740
Empréstimo 5 % 1917 do Estado do Paraná	Frs. 2.006.365

(1) Títulos assinados Gosting e títulos assinados Mendonça, indistintamente



II) Compra do ativo da Companhia de Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de suas anexas, enumeradas nas alíneas a, b e c do artigo 1.º do Decreto n.º 2.073, de 7 de Março de 1940, abrangendo essa compra a retirada das obrigações de 5% da referida Companhia, que permanecem atualmente em circulação, numa importância nominal global de Francos 129.504.000.

III) Solução das reclamações relativas ao empréstimo de 5%, de 1905-1907, da Companhia de Estrada de Ferro do Norte do Brasil, em circulação, numa importância nominal de Frs. 25.000.000; ao empréstimo de 5%, de 1907, da Companhia de Estrada de Ferro do Norte do Paraná, em circulação, numa importância nominal de Frs. 3.342.500, e ao empréstimo de 5%, de 1911, da Companhia de Estrada de Ferro do Norte de São Paulo (Araraquara), em circulação, numa importância nominal de Frs. 30.000.000.

IV) Pagamento das comissões e despesas que o Governo francês e a "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières" julgarem razoável fixar até o limite de 2 1/2% da importância total do Fundo de Liquidação.

## ARTIGO 3.º

O Governo francês e a "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières" comprometem-se a, num prazo de 2 anos contado da assinatura do presente acordo, adotar todas as medidas necessárias:

1.º) a fim de recolher e entregar as obrigações dos empréstimos mencionados no artigo 2.º, que pertençam a "residentes", assim definidos pela legislação francesa sobre controle de câmbio;

2.º) a fim de dar quitação por saldo de todas as contas que se referem a bens e direitos das Companhias em território brasileiro:

a) no que concerne à Companhia de Estrada de Ferro do Norte do Brasil e à Companhia de Estrada de Ferro do Norte de São Paulo (Araraquara), por parte dos grupos dos portadores de obrigações respectivamente interessados;

b) no que concerne à Companhia de Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e à Companhia de Estrada de Ferro do Norte do Paraná, por parte dos grupos dos portadores de obrigações respectivamente interessados e por parte da "Brazil Railway Company".

## ARTIGO 4.º

Caberá ao Governo francês distribuir o Fundo de Liquidação entre os diversos beneficiários, ficando entendido que o valor da liquidação expresso em francos correntes não será inferior a 5 vezes o valor nominal, no que diz respeito aos títulos dos cinco empréstimos federais ouro; ao valor nominal, no que concerne aos títulos de outros empréstimos federais e aos títulos estaduais não incluídos na categoria VIII do Plano Aranha; e a 12% do valor nominal, no que concerne aos títulos dos empréstimos estaduais e municipais incluídos na categoria VIII do Plano Aranha.

O preço do resgate fixado pelo Governo francês para as obrigações de cada um dos empréstimos mencionados no artigo 2.º aplicar-se-á aos títulos, com todos os coupons, que não tenham sido objeto de qualquer pagamento até o presente. Todos os coupons vencidos e não apresentados a pagamento, assim como todos os coupons a vencer, são e permanecem anulados.

## ARTIGO 5.º

Os coupons vencidos e apresentados a pagamento dos empréstimos mencionados no artigo 2.º serão pagáveis até o limite dos recursos disponíveis e nas importâncias pelas quais tiverem sido pagos anteriormente, durante um período de dois anos, a contar da data da assinatura do presente acordo. No caso de serem insuficientes os recursos previstos para esse fim, o Governo francês terá a faculdade, mas não a obrigação, de completá-los recorrendo ao Fundo de Liquidação.

Expirado o prazo de dois anos, o saldo não utilizado dos recursos anteriormente constituídos será posto à disposição do Governo brasileiro.

## ARTIGO 6.º

O Governo brasileiro adotará todas as providências necessárias para mandar creditar à sua conta os saldos de provisões porventura existentes com os senhores Bauer Marchal et Cie., em Paris, para o resgate das obrigações dos empréstimos de 5%, de 1907, de 4 1/2% de 1910, de 4 1/2% de 1911, e de 5 1/2% de 1916, do Estado de Minas Gerais, e com os senhores Lazard Brothers and Co., em Londres, para o resgate das obrigações de 5% de 1907, de 5% de 1913 e de 5% de 1917, do Estado do Paraná.

## ARTIGO 7.º

O Fundo de Liquidação será contabilizado pelo Banco de França. Será o mesmo utilizado de conformidade com as estipulações do presente acordo e as estipulações complementares que possam ser estabelecidas com o assentimento comum dos Governos brasileiro e francês.

Fica, desde já, entendido que:

a) a importância das distribuições atribuídas aos portadores "não residentes", de conformidade com a legislação francesa sobre o controle de câmbio, será convertida em cruzeiros e posta à disposição desses portadores.

b) o saldo do Fundo de Liquidação correspondente aos títulos que não tiverem sido apresentados num prazo de dois anos, a contar da vigência do presente acordo, será posto à disposição do Governo brasileiro, sendo calculado o valor de cada título não apresentado na base do preço de compra que tiver sido fixado pelo Governo francês;

c) no caso de vir a ser modificado o valor oficial do dólar dos Estados Unidos da América em Paris, durante a vigência do presente acordo, a importância em francos franceses, do saldo do Fundo de Liquidação será ajustada pelo Banco de França na proporção da variação verificada.

## ARTIGO 3.º

O Governo francês e a "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières" comprometem-se a não apoiar, no futuro, as reclamações eventuais, qualquer que seja seu fundamento, que as Companhias ou os Portadores das obrigações dos empréstimos mencionados no artigo 2.º pretenderem fazer valer perante o Governo brasileiro ou as autoridades estaduais e municipais brasileiras.

## ARTIGO 3.º

O Governo brasileiro ratifica os compromissos assumidos, consoante os termos dos parágrafos 1.º e 3.º de sua nota de 18 de Junho de 1940, ao Governo francês, de entrar em negociações com a Companhia do Porto do Pará, com o fim de obter a liquidação amigável dos interesses dessa Companhia, e de proceder a um exame das medidas adotadas em relação às filiais da "Brazil Railway Company" com o objetivo de negociar a compra amigável dessas empresas.

O Governo brasileiro compromete-se, igualmente, a entrar em negociações com o representante dos grupos dos portadores de obrigações da Companhia de Estrada de Ferro Vitória-Minas no sentido de proceder à liquidação dessas obrigações nas condições previstas pelo Decreto número 4.352, de 1 de Junho de 1942".

Muito agradecerá a Vossa Excelência me informasse se o Governo Brasileiro concorda igualmente com este texto, e, em tal caso, a presente nota e a que Vossa Excelência a esse respeito me enviar, constituirão um Acordo formal entre os dois Governos sobre a matéria.

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos da minha muito alta consideração. — (a) F. d'Astier.

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

### Divisão do Pessoal

## EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

O Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Resolve, para os efeitos do disposto no art. 8.º do Decreto-lei número 9.032, de 6 de março último:

a) considerar os Cursos de Prática Consular de 1944 e 1945, realizados, respectivamente, pelo Serviço de Documentação e pelo Instituto Rio Branco, equivalentes ao Curso que, sobre o mesmo assunto, o referido Instituto fará a partir deste ano;

b) considerar o "Curso de História da Cartografia, Geografia das Fronteiras e Mapoteconomia" e o de "História da Cartografia Política do Brasil", realizados, respectivamente, em 1944, pelo Serviço de Documentação e em 1945 pelo Instituto Rio Branco, equivalentes ao "Curso de História Sumária da Formação Territorial do Brasil", que o aludido Instituto realizará a partir deste ano;

c) esclarecer que a igualdade de condições, a que se refere o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 9.032, só ocorrerá quando os funcionários candidatos à promoção possuírem pontos de merecimento, e demais condições, perfeitamente idênticos e tiverem servido na Secretaria de Estado, em ocasião de funcionamento do "Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas";

d) esclarecer que é permitido, somente aos funcionários a que alude o mesmo art. 8.º inscreverem-se apenas em alguns dos Cursos que constituem o "Curso de Aperfeiçoamen-

to de Diplomatas", tendo preferência, em igualdade de condições, para promoção por merecimento, aqueles que, na ocasião da promoção, tiverem sido aprovados no maior número daqueles Cursos.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1946. — João Neves da Fontoura.

Em Portaria de 16 de abril corrente, foi designado, de acordo com o artigo 4.º do Decreto n.º 20.971, de 11 de abril de 1946, o doutor Ademar Vidal, para exercer as funções de Consultor Jurídico da Comissão de Reparções de Guerra, criada pelo Decreto-lei número 8.553, de 4 de janeiro de 1946.

## EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO

Apostilas:

Do Decreto de 7 de fevereiro de 1946, que designou Sílvio Ribeiro de Carvalho para exercer a função de Chefe do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração, foi feita a seguinte apostila:

"O funcionário a que se refere o presente decreto, por força do Decreto-lei n.º 9.121, de 3 de abril de 1946, que alterou o Decreto-lei n.º 8.324, de 3 de dezembro de 1945, passa a ter a designação de sua função como Chefe da Divisão de Comunicações do Departamento de Administração, do mesmo Quadro e Ministério".

Licenças:

Foram concedidos quarenta e cinco dias de licença, em prorrogação, a partir de 3 de abril corrente, a Maria Isabel Monteiro Barbosa, arquivista, classe E, interino. Período de licença anterior: 3-11-46 a 2-4-46.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

#### Serviço de Comunicações

## EXPEDIENTE DO GABINETE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de abril de 1946 (aditamento) 213.434 (D.20-4). — Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Ali-

mentos, do Rio de Janeiro, solicitando aprovação de sua nova Diretoria. Despacho: — Nos termos da Portaria n.º 44, de 21 de novembro de 1945, do Senhor Ministro, aprova a convocação dos suplentes Francisco de Oliveira Costa e Jorge Manuel Galo, e homologa a nova constituição da Diretoria do "Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimen-